



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 8001458-42.2025.8.24.0018/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER

AGRAVANTE: MARCOS BELLO CAETANO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Execução Penal interposto por MARCOS BELLO CAETANO contra decisão proferida pela Juíza de Direito da Vara Regional de Execuções Penais da Comarca de Chapecó que, nos autos n. 8000194-37.2025.8.24.0067, declarou a detração de 744 (setecentos e quarenta e quatro) dias em favor do apenado (em razão do recolhimento domiciliar obrigatório imposto nos autos n. 0000421-37.2018.8.24.0059) e indeferiu pedido de progressão de regime prisional pelo não preenchimento do requisito objetivo (evento 1, AGRAVO1).

Sustenta o agravante, em síntese, que há erro material no cálculo da detração, afirmando que a decisão reconheceu expressamente 1.710 (mil setecentos e dez) dias úteis e 775 (setecentos e cinquenta e cinco) dias de finais de semana/feriados, mas deferiu apenas 744 (setecentos e quarenta e quatro) dias.

Afirma, no mais, que aplicando corretamente o Tema Repetitivo 1.155/STJ, o período detraído deveria totalizar 4 (quatro) anos 4 (quatro) meses e 1 (um) dia. Alega, também, que o tempo detraído deve ser considerado como pena efetivamente cumprida para fins de progressão de regime, não apenas como abatimento do total da pena, citando precedentes do STJ e do TJSC em casos de corréus da mesma operação.

Argumenta que o crime do art. 34 da Lei n. 11.343/06 não consta do rol taxativo da Lei n. 8.072/90, devendo aplicar-se a fração de 1/6 (um sexto) e não 2/5 (dois quintos).

Defende que, corrigidos os cálculos, o requisito objetivo para o regime semiaberto teria sido implementado em 22-3-2024, e para o regime aberto em 21-4-2025 (evento 1, OUT2).

Apresentadas as contrarrazões (evento 1, PROM5), a Magistrada de primeiro grau retratou-se parcialmente da deliberação agravada, pelo que retificou o cálculo da detração para 1.487 (mil quatrocentos e oitenta e sete) dias, equivalentes a 4 (quatro) anos 1 (um) mês e 17 (dezessete) dias, reconhecendo o erro na contabilização dos dias úteis.

No mais, afastou a hediondez do crime do art. 34 da Lei n. 11.343/06, determinando a aplicação da fração de 1/6 (um sexto) para este delito, mantendo a fração de 2/5 (dois quintos) para o crime do art. 33 do mesmo Diploma Legal.

De outro ponto, manteve o indeferimento da progressão de regime, sob o fundamento de que a detração deve ser descontada do total da pena, aplicando-se posteriormente a fração sobre o saldo remanescente (evento 1, OUT6).



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Rosemary Machado (evento 12, PARECER1), manifestou-se pelo parcial conhecimento do agravo e, na extensão, pelo provimento, no sentido de que: (i) em relação aos pedidos de retificação da detração e afastamento da hediondez do art. 34, pela perda superveniente de objeto em face da retratação do *Juízo a quo*; (ii) que o período de prisão preventiva e de cumprimento de medidas cautelares deve ser considerado para fins de progressão de regime, devendo o juízo promover a retificação do cálculo e a reanálise dos requisitos para a progressão.

VOTO

1. Admissibilidade

O recurso é próprio, tempestivo conforme certidão do evento 1, OUT3, e preenche os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao objeto, em razão da retratação parcial operada pelo Juízo *a quo*, o recurso deve ser parcialmente conhecido.

Os pedidos relativos à retificação do cálculo da detração para reconhecimento de 1.487 (mil quatrocentos e oitenta e sete) dias e ao afastamento da hediondez do art. 34 da Lei 11.343/06 foram integralmente acolhidos na retratação, configurando perda superveniente do interesse recursal quanto a esses pontos. Remanesce para análise a controvérsia central sobre a forma de aplicação da detração para fins de progressão de regime prisional.

Assim, conhece-se parcialmente do recurso.

2. Mérito

Colhe-se dos autos que o apenado cumpre pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, decorrente de condenações pelos crimes previstos nos artigos 33, §1º, inciso I, com pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses, e 34, com pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses, ambos da Lei n. 11.343/2006.

O reeducando foi preso preventivamente em 28-6-2018, permanecendo segregado até 16-10-2018, período de 3 (três) meses e 19 (dezenove) dias, quando lhe foi concedida liberdade provisória com imposição de medidas cautelares diversas da prisão, incluindo recolhimento domiciliar noturno das 20h às 6h e integral nos finais de semana e feriados. As medidas cautelares permaneceram vigentes de 16-10-2018 a 4-8-2025.

A decisão de primeiro grau deferiu parcialmente a detração, reconhecendo apenas 744 (setecentos e quarenta e quatro) dias, sem contabilizar os dias úteis. Além disso, considerou o crime do art. 34 da Lei n. 11.343/06 como equiparado a hediondo, aplicando a fração de 2/5 (dois quintos) para progressão de regime. Por fim, indeferiu a progressão de regime sob o fundamento de que o requisito objetivo seria atingido apenas em 15-5-2028, calculando a fração sobre o saldo remanescente após o abatimento da detração do total da pena.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, conforme consta do relatório, a Magistrada de primeiro grau retratou-se parcialmente da deliberação agravada, pelo que retificou o cálculo da detração para 1.487 (mil quatrocentos e oitenta e sete) dias, equivalentes a 4 (quatro) anos 1 (um) mês e 17 (dezesete) dias, reconhecendo o erro na contabilização dos dias úteis. No mais, afastou a hediondez do crime do art. 34 da Lei n. 11.343/06, determinando a aplicação da fração de 1/6 (um sexto) para este delito, mantendo a fração de 2/5 (dois quintos) para o crime do art. 33 do mesmo Diploma Legal.

Assentadas referidas premissas, o instituto da detração está previsto no art. 42 do Código Penal, que estabelece o cômputo do tempo de prisão provisória na pena privativa de liberdade e na medida de segurança.

O art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 12.736/2012, determina que o tempo de prisão provisória será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.

Com efeito, a detração penal visa evitar o *bis in idem* e garantir que o tempo de prisão cautelar seja integralmente aproveitado, reconhecendo-o como pena efetivamente cumprida. Este é o núcleo essencial do instituto e a razão de sua existência no ordenamento jurídico.

A legislação, contudo, não especifica expressamente como a detração deve ser aplicada quando o apenado, após período de liberdade, é novamente preso para iniciar o cumprimento da pena definitiva. Diante desta lacuna normativa, impõe-se aplicar o princípio da interpretação mais favorável ao réu, consagrado constitucionalmente no princípio da individualização da pena previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.

Este Tribunal de Justiça de Santa Catarina, especialmente a Segunda Câmara Criminal, firmou entendimento de que o período de prisão provisória deve ser considerado como pena efetivamente cumprida para todos os fins da execução penal, inclusive progressão de regime. Nesses casos, deve-se aplicar o art. 112 da Lei de Execução Penal (cálculo da progressão de regime) sobre o total da pena e depois realizar a detração penal.

No AgExPe n. 8000719-69.2025.8.24.0018, com relatoria do Desembargador Norival Acácio Engel, restou assentado que o período em que o reeducando cumpriu prisão preventiva e cautelares diversas devem ser descontados após a aplicação da fração de progressão sobre o total da pena, com possibilidade de fixação da data-base, de forma fictícia, como o dia da prisão preventiva, considerando-se o período de liberdade como interrupção no cumprimento da pena.

Colhe-se ementa do acórdão paradigma:

EMENTA: AGRADO EM EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA DA DEFESA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A PROGRESSÃO DE REGIME AO APENADO. ALEGAÇÃO DE QUE O JUÍZO DE ORIGEM TERIA DEIXADO DE CONTABILIZAR CORRETAMENTE A DETRAÇÃO. PARCIAL ACOLHIMENTO. PERÍODO EM QUE O REEDUCANDO CUMPRIU PRISÃO PREVENTIVA E CAUTELARES DIVERSAS QUE DEVEM SER DESCONTADOS APÓS A APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE PROGRESSÃO SOBRE O TOTAL DA PENA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA DATA-BASE, DE FORMA FICTÍCIA, COMO O DIA DA



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO PREVENTIVA, CONSIDERANDO-SE O PERÍODO DE LIBERDADE COMO INTERRUPTÃO NO CUMPRIMENTO DA PENA. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DE PROGNÓSTICO DA PROGRESSÃO DE REGIME PELO JUÍZO DE ORIGEM, COM A ANÁLISE DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, AgExPe 8000719-69.2025.8.24.0018, 2ª Câmara Criminal, Relator para Acórdão NORIVAL ACÁCIO ENGEL, D.E. 13/08/2025).

In casu, de acordo com as informações extraídas da deliberação singular, percebe-se, em tese, que o período em que o agravante esteve em prisão preventiva e aquele em que cumpriu medidas cautelares diversas, foram descontados da pena total imposta e, em relação ao saldo remanescente, aplicou-se o patamar previsto para a progressão (2/5 - dois quintos).

A forma adequada de cálculo, segundo a jurisprudência citada, exige que se aplique inicialmente a fração de progressão sobre o total da pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses. Do lapso exigido, deve-se descontar o período detraído de 4 (quatro) anos 1 (um) mês e 17 (dezessete) dias. Posteriormente, fixa-se como data-base fictícia o dia da prisão preventiva em 28-6-2018, considerando o período de liberdade como interrupção do cumprimento da pena. Por fim, verifica-se se o requisito objetivo foi atingido.

Portanto, o tempo de segregação provisória e cumprimento de cautelares, devem ser computados para fins de progressão de regime, e não apenas como mera dedução do total da pena.

Aplicando essa metodologia ao caso concreto, para o crime do art. 33 da Lei n. 11.343/06, equiparado a hediondo, com pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses, a fração aplicável é de 2/5 (dois quintos) para apenado primário, resultando em lapso exigido de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses. Para o crime do art. 34 da Lei n. 11.343/06, reconhecidamente não hediondo, com pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses, a fração aplicável é de 1/6 (um sexto), resultando em lapso exigido de 7 (sete) meses.

Considerando o art. 76 do Código Penal, que determina a execução da pena mais grave primeiro, e aplicando as frações proporcionalmente, verifica-se que o requisito objetivo estaria implementado. Todavia, a complexidade do cálculo, envolvendo múltiplas condenações, frações distintas, períodos de interrupção e a necessidade de verificação do requisito subjetivo mediante atestado de conduta carcerária, impõe a remessa ao juízo da execução para a devida retificação e reanálise.

A manutenção da metodologia aplicada pelo juízo *a quo* geraria excesso de execução, violando o princípio da individualização da pena previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, o princípio da proporcionalidade, a vedação ao *bis in idem*, pois o apenado seria duplamente penalizado, e a isonomia entre apenados que iniciaram o cumprimento em regime mais grave e aqueles que tiveram períodos de prisão cautelar.

O entendimento aqui adotado harmoniza-se com o Tema Repetitivo 1.155 do Superior Tribunal de Justiça sobre detração de medidas cautelares, com a orientação da Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça de Santa Catarina e com o princípio constitucional da individualização da pena.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, frise-se, deve o Juízo da Vara Regional de Execuções Penais da Comarca de Chapecó promover a retificação do cálculo de progressão de regime, aplicando primeiro a fração da progressão de regime sobre o total da pena e depois deve ser descontado o período detraído de 4 (quatro) anos 1 (um) mês e 17 (dezesete) dias como pena efetivamente cumprida. Deve-se, ainda, fixar como data-base o dia 28-6-2018, correspondente ao início da prisão preventiva, considerando o período de liberdade como interrupção do cumprimento da pena. Caberá, ainda, realizar nova análise dos requisitos objetivos e subjetivos para progressão de regime à luz dos cálculos retificados, requisitando, se necessário, atestado de conduta carcerária atualizado da Penitenciária Agrícola de Chapecó para aferição do requisito subjetivo, decidindo sobre o pedido de progressão de regime.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do agravo e dar-lhe provimento, para determinar que o Magistrado *a quo* efetue o cálculo da detração nos termos da fundamentação do presente julgado, com a reanálise, com urgência, dos requisitos objetivo e subjetivo da progressão de regime prisional.

Documento eletrônico assinado por **ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER, Desembargadora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7176514v64** e do código CRC **13f90c20**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDREA CRISTINA RODRIGUES STUDER

Data e Hora: 03/02/2026, às 22:48:39

8001458-42.2025.8.24.0018

7176514.V64